



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: F JX F INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME  
ENDEREÇO: R Renato Viana, 549, Henrique Jorge, Fortaleza-CE  
CGF: 06.628.295-0  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07202-4  
PROCESSO Nº: 1/1665/2015

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária, devido em aquisições interestaduais realizadas no exercício de 2015, Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Art.s 73, 74, e 431, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 2049 1/15

**RELATÓRIO:**

A autuação constante do presente processo decorreu da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, devido em razão de aquisições realizadas no exercício de 2015, com as notas fiscais relacionadas no documento de fls. 10.

O dispositivo apontado como infringido foi o Art. 74 do Decreto nº 24.569/97, e a penalidade indicada foi a disposta no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

*WBU*

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07202-4

PROCESSO Nº: 1/1665/2015

fls. 2

Julgamento nº: 2049 US

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termo de Conclusão; cópias ARs; Planilha com notas fiscais referente as aquisições sem o recolhimento do ICMS ST; Consulta de Lançamentos; consulta SITRAM; consulta cadastro; Protocolo de entrega de AI/Documentos; ARs; e Termo de Revelia.

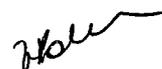
Autuado REVEL.

<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>
-----------------------

O procedimento fiscal em apreço assenta-se no fato de ter o contribuinte deixado de recolher o ICMS substituição tributária, devido quando das aquisições realizadas através dos documentos fiscais nºs 799496, 799477, 55860, 55857, 55859, 14125, 39300, e 14560, operações ocorridas no exercício de 2015.

A matéria discutida na inicial é tratada através do Art. 431 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 431- A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."*



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07202-4

fls. 3

PROCESSO Nº: 1/1665/2015

Julgamento nº: 2019 JUS

Observando-se os documentos que compõem os autos verifica-se que o atuado adquiriu em operação interestadual mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porém não recolheu o ICMS substituição.

Configurada, pois, a infração denunciada nos autos, deve ser imposta ao atuado a penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, abaixo citado:

" Art. 123- omissis

I- com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

#### DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 63.956,94 (sessenta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.

#### DEMONSTRATIVO:

IMPOSTO.....	R\$	42.637,96
MULTA.....	R\$	21.318,98
TOTAL.....	R\$	63.956,94

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.

*Maria Virginia Leite Monteiro*

Maria Virginia Leite Monteiro

Julgadora Administrativo-Tributária